



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600307-31.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

REQUERENTE: FABIO SANTANA CABRAL

Representantes do(a) REQUERENTE: THYAGO BEZERRA SAMPAIO - AL7488, RODRIGO MONTEIRO DE ALCANTARA - AL9580

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRÉ-CAMPANHA. REDES SOCIAIS. IMAGEM GERADA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. IMPUTAÇÃO DE CONDUTAS ILÍCITAS A PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ROTULAGEM. PERFIL ANÔNIMO. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BENEFICIÁRIO. MULTA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais interpostos em face de decisão monocrática que, em representação eleitoral, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de pré-candidato beneficiário e julgou procedente a demanda contra o criador da página, tornando definitiva a remoção de publicação e condenando-o à multa de R\$ 5.000,00, pela divulgação de imagem gerada por inteligência artificial sob o título "O PLANO DE RENAN FILHO", imputando ao pré-candidato opositor práticas ilícitas de cooptação midiática e fraude em pesquisas.

2. O conteúdo publicado no perfil @jhcharges retratou o pré-candidato sob a caricatura de um vilão sombrio articulando suposto plano de seis etapas, entre as quais "comprar a mídia" e "criar pesquisas falsas", sem identificação de autoria civil e sem rotulagem de tecnologia sintética, extrapolando os limites constitucionais da crítica política e da sátira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se: (i) se publicações autônomas veiculadas em URLs e datas distintas em perfil de rede social configuram litispendência em relação a processo anterior já julgado; (ii) se o vínculo funcional

comissionado do administrador da página na administração pública municipal induz a legitimidade passiva e o prévio conhecimento do pré-candidato beneficiário; e (iii) se a divulgação de arte sintética não rotulada contendo imputações delituosas desprovidas de base factual consubstancia propaganda eleitoral antecipada negativa passível de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A configuração da litispendência ou da coisa julgada pressupõe a tríple identidade processual. No ambiente virtual, a veiculação de conteúdos distintos em localizadores uniformes de recursos (URLs) autônomos consubstancia infrações independentes e fatos geradores próprios, inexistindo duplicidade punitiva.

5. A responsabilização do beneficiário por propaganda antecipada rege-se pelo princípio da responsabilidade subjetiva, demandando prova inequívoca de autoria, coordenação ou prévio conhecimento, nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997. A simples relação de cargo em comissão entre o criador da página e a estrutura administrativa não autoriza presunção objetiva de ciência do pré-candidato.

6. A propaganda eleitoral antecipada é passível de sanção pecuniária quando veiculada por meio proscrito ou quando promove a degradação da imagem de concorrente político no período de pré-campanha, estendendo-se à fase preliminar as vedações aplicáveis à campanha oficial.

7. A garantia da liberdade de manifestação artística e do humor político (ADI nº 4.451/DF do STF) não confere imunidade absoluta para a imputação de crimes e práticas eleitorais fraudulentas desprovidas de sustentáculo fático, cuja roupagem enganosa induz o corpo eleitoral a erro.

8. A ausência de pedido explícito de não voto não afasta a ilicitude quando a publicação opera a desqualificação moral e difunde acusações delituosas aptas a gerar rejeição por equivalência semântica.

9. O emprego de inteligência artificial na confecção de propaganda impõe o dever cogente de transparência mediante rotulagem destacada, sendo vedada a disseminação de fatos sabidamente inverídicos em qualquer modalidade gráfica e a veiculação sob anonimato, nos termos dos arts. 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

10. Mantém-se a penalidade de multa eleitoral dosada no piso mínimo de R\$ 5.000,00, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO

11. Recursos eleitorais conhecidos e desprovidos, mantendo-se integralmente a decisão monocrática recorrida que extinguiu o feito sem resolução de mérito quanto a João Henrique Holanda Caldas e julgou procedente a representação em face de Fábio Santana Cabral com cominação de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: "1. A divulgação, no período de pré-campanha, de conteúdo gráfico gerado por inteligência artificial que atribui condutas tipificadas como crimes e fraudes eleitorais a pré-candidato extrapola a liberdade de expressão e a sátira política, caracterizando propaganda eleitoral antecipada negativa por meio proscrito. 2. A ausência de rotulagem exigida pelas normas de regência de inteligência artificial qualifica a ilicitude da peça publicitária veiculada em rede social. 3. Cada postagem autônoma divulgada em URL distinta constitui fato gerador independente, afastando a alegação de litispendência em relação a representações anteriores. 4. A responsabilização do beneficiário pressupõe comprovação de prévio conhecimento ou autoria, sendo inviável presumir a responsabilidade de pré-candidato com base exclusivamente no vínculo comissionado mantido pelo autor da postagem na administração pública."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos eleitorais interpostos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo **DIRETÓRIO REGIONAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS (MDB/AL)** e por **FÁBIO SANTANA CABRAL** em face da decisão monocrática (ID 10512581) que, em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (JHC)**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito em relação a ele, e, no mérito, julgou procedentes os pedidos formulados contra Fábio Santana Cabral, tornando definitiva a ordem de remoção de publicação e condenando-o ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00.

Na petição inicial, a agremiação partidária representante sustentou que o perfil denominado **@jhcharges**, mantido na rede social Instagram (URL <https://www.instagram.com/jhcharges/>), veiculou em período de pré-campanha publicação ilícita gerada por inteligência artificial sob o título em destaque "O PLANO DE RENAN FILHO" (URL <https://www.instagram.com/p/DaDx0XApiOs/>).

Afirmou que a peça retratou o pré-candidato ao Governo de Alagoas, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, sob a figura sombria de um vilão conspirador, cercado por seis cartões com imputações ilícitas e criminalizantes, entre as quais "comprar a mídia" e "criar pesquisas falsas".

Destacou a ausência de rotulagem informativa sobre o emprego de tecnologia sintética e a atuação sob anonimato, requerendo a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte para remoção do conteúdo e quebra de sigilo telemático, além da aplicação das penalidades legais cabíveis.

A tutela provisória de urgência foi deferida em parte no plantão judiciário (ID 10467905), para determinar a remoção da publicação indicada pela provedora Meta Platforms Inc. e a requisição de dados cadastrais do responsável pela página. A operadora da rede social comprovou o cumprimento do comando proibitivo e juntou os registros técnicos preliminares da conta.

Citado por meio eletrônico, o representado **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (JHC)** apresentou contestação (ID 10470554). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, afirmando ser titular exclusivo da conta institucional **@jhcdopovo**, sem qualquer ingerência ou

moderação sobre perfis criados por terceiros. No mérito, sustentou a inexistência de autoria, concurso de vontades, coordenação de campanha ou prévio conhecimento sobre a veiculação questionada, requerendo a extinção do feito ou a improcedência da representação.

Após a realização de diligências perante provedores de aplicação e concessionárias de telefonia, o representante emendou a petição inicial para qualificar **FÁBIO SANTANA CABRAL** como administrador do perfil.

Regularmente citado, **FÁBIO SANTANA CABRAL** ofereceu contestação (ID 10506879). Em sede preliminar, arguiu a ocorrência de litispendência e ofensa à coisa julgada em relação à Representação Eleitoral nº 0600297-84.2026.6.02.0000, já julgada com imposição de multa pelo Colegiado deste Regional. No mérito, defendeu o legítimo exercício da liberdade de manifestação artística e da sátira política, sustentando a atipicidade da conduta pela ausência de pedido explícito de voto ou não voto, a proteção mitigada da honra do homem público e a licitude do uso de ferramentas gráficas de inteligência artificial.

Sobreveio a decisão monocrática de ID 10512581, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de JHC, rejeitou a preliminar de litispendência e julgou procedentes os pedidos em face de Fábio Santana Cabral, tornando definitiva a remoção da postagem e aplicando-lhe a multa de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e nas normas da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Inconformado com a exclusão de JHC da lide, o **DIRETÓRIO REGIONAL DO MDB/AL** interpôs recurso eleitoral (ID 10513598). Argumentou que o vínculo de cargo em comissão exercido por Fábio Santana Cabral na Prefeitura de Maceió demonstra subordinação funcional e evidencia a ciência prévia e a responsabilidade solidária do pré-candidato beneficiário, postulando a reforma da decisão terminativa e a condenação de JHC em multa eleitoral.

Por sua vez, o representado **FÁBIO SANTANA CABRAL** manejou recurso eleitoral (ID 10514208), repisando a preliminar de litispendência e coisa julgada e reiterando no mérito que a postagem consubstancia charge política protegida constitucionalmente pela decisão do STF na ADI nº 4.451/DF, desprovida de pedido explícito de não voto e de fatos inverídicos, pugnando pela extinção sem resolução de mérito, pela total improcedência ou pela manutenção da sanção no piso mínimo.

Determinada a intimação para contrarrazões recíprocas, o **MDB/AL** apresentou manifestação pugnando pelo desprovimento do apelo de Fábio Santana Cabral.

Em parecer conjunto (ID 10521421), a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e integral desprovimento de ambos os recursos eleitorais.

É o relatório.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade, a legitimidade das partes e o manifesto interesse de agir, **conheço** de ambos os recursos eleitorais interpostos.

Inicialmente, impõe-se a rejeição da preliminar de litispendência e de ofensa à coisa julgada material arguida pelo recorrente Fábio Santana Cabral com base na Representação Eleitoral nº 0600297-84.2026.6.02.0000.

Consoante preceitua o art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, a configuração da litispendência e da coisa julgada exige a verificação simultânea da tríplice identidade, consubstanciada nas mesmas partes, na mesma causa de pedir e no mesmo pedido.

No caso concreto, embora haja coincidência de polos e identidade dos pedidos jurídicos de remoção e imposição de multa, constata-se a manifesta ausência de identidade entre as causas de pedir remotas.

A causa de pedir da presente demanda refere-se à publicação veiculada na URL <https://www.instagram.com/p/DaDx0XApiOs/>, consistente em arte sintética intitulada "O PLANO DE RENAN FILHO", estruturada em seis cartões com acusações delituosas. Por outro lado, a Representação nº 0600297-84.2026.6.02.0000 teve por objeto publicação inteiramente diversa veiculada em 24 de junho de 2026 na URL <https://www.instagram.com/p/DZ-Bo0IgHl4/>, retratando caricatura à mesa de escritório com balões simulando falas em primeira pessoa com a expressão "Estratégia de Mentir" e legenda específica.

No ambiente virtual, cada postagem autônoma veiculada em data e localizador uniforme de recursos (URL) próprio constitui fato gerador independente e infração eleitoral autônoma.

Nesses termos, o perfil na rede social funciona meramente como canal técnico de veiculação, não unificando as ilicitudes praticadas em momentos temporais diversos. O julgamento havido naquele feito anterior não impede a apreciação da conduta independente apurada nestes autos, afastando-se qualquer alegação de dupla persecução punitiva.

No que concerne ao recurso interposto pelo Diretório Regional do MDB/AL, impõe-se a manutenção do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam de João Henrique Holanda Caldas.

A responsabilização no âmbito do Direito Eleitoral sancionador é regida pela responsabilidade subjetiva, sendo expressamente vedada a presunção de culpa ou a aplicação de responsabilidade objetiva fundada exclusivamente no proveito político da manifestação.

Consoante preceitua o art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, a legitimidade passiva e a imposição de sanção em representação por propaganda irregular exigem a demonstração cabal e inequívoca de autoria, coordenação direta ou prévio conhecimento específico do beneficiário.

No caso vertente, as respostas oficiais fornecidas pela Meta Platforms Inc., pela Google Brasil e pela Telefônica Brasil S.A. demonstraram que os dados de login, linha telefônica e gerenciamento da conta @jhcharges pertencem com exclusividade ao corrêu Fábio Santana Cabral, não havendo nos autos qualquer prova de financiamento ou coordenação de pré-campanha entre JHC e o administrador da

página.

A alegação recursal do MDB/AL de que o exercício de cargo em comissão por Fábio Santana Cabral na administração pública municipal configuraria presunção automática de ciência e solidariedade de JHC não encontra respaldo jurídico, vez que o ordenamento não admite que a subordinação funcional genérica substitua a prova concreta de prévio conhecimento sobre a publicação específica impugnada, sob pena de instituir uma indevida responsabilidade objetiva em desfavor do agente público.

Sobre a indispensabilidade de prova da autoria ou do prévio conhecimento para a fixação da legitimidade passiva do pré-candidato beneficiário, colhe-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. WINDBANNERS. FAIXAS EM VIADUTOS. CARTAZES EM POSTES. DERRAME DE SANTINHOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. NÃO PROVIDO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão do TRE/SP que manteve improcedente pedido em representação que buscava a condenação dos recorridos à pena de multa por alegada prática de propaganda eleitoral irregular. 2. A legitimidade passiva em representação por propaganda eleitoral irregular exige demonstração mínima de vínculo entre o representado, não candidato, e a conduta imputada. 3. A responsabilidade por propaganda irregular depende da comprovação da autoria ou do prévio conhecimento, nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/97. 4. A revisão da conclusão do TRE/SP acerca da ilegitimidade e da inexistência de autoria ou de prévio conhecimento pressupõe nova análise das provas, vedada pela Súmula nº 24/TSE. 5. Recurso especial não provido.(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº060016393, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/08/2026.)

Esse precedente confirma que a ausência de demonstração mínima de vínculo específico e de prévio conhecimento quanto à propaganda questionada afasta a legitimidade do pretense beneficiário, revelando-se escorreita a extinção do processo sem resolução de mérito em relação a João Henrique Holanda Caldas.

Passo ao exame do recurso interposto por Fábio Santana Cabral.

Cinge-se a controvérsia em verificar se a veiculação de imagem gerada por inteligência artificial no perfil @jhccharges configura propaganda eleitoral antecipada negativa qualificada pela utilização de meio proscrito e anonimato.

O ordenamento jurídico eleitoral estabelece parâmetros rígidos para as manifestações realizadas no período que antecede a campanha eleitoral. O art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 considera propaganda antecipada passível de multa aquela que contenha pedido explícito de voto ou que veicule conteúdo eleitoral por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. As vedações normativas aplicáveis à propaganda oficial incidem, por expressa disposição regulamentar, no período da pré-campanha.

No caso concreto, o acervo documental demonstra que o recorrente Fábio Santana Cabral divulgou na rede social Instagram arte gráfica sintetizada intitulada "O PLANO DE RENAN FILHO", na qual o pré-candidato adversário é exibido sob feições caricaturais de vilão conspirador, com mãos entrelaçadas, cercado por seis cartões que lhe atribuem as etapas de "comprar a mídia" e "criar pesquisas

falsas".

As afirmações constantes da publicação não se restringem a meras opiniões políticas, hipérboles satíricas ou juízos subjetivos de valor sobre a trajetória do adversário. A imputação de que o pré-candidato tem como método "comprar a mídia" e "criar pesquisas falsas" traduz a atribuição direta e categórica de práticas fraudulentas e condutas tipificadas como ilícitos eleitorais pela Lei nº 9.504/1997.

Desse modo, a tese defensiva que invoca o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF pelo Supremo Tribunal Federal não socorre o recorrente.

Conforme pacificado pela Suprema Corte, a tutela da criação humorística e da sátira política veda a censura prévia genérica, mas não outorga salvo-conduto absoluto para a imputação leviana de crimes ou condutas delituosas destituídas de sustentação probatória mínima, aptas a degradar a honra do cidadão na arena pública.

Do mesmo modo, a teoria da ampliação da zona de exposição do homem público atenua a proteção da honra perante críticas contundentes à gestão administrativa, mas não legitima o ataque moral gratuito fundado em premissas fáticas sabidamente inverídicas.

O eleitorado, ao visualizar a composição gráfica que imputa fraude e compra de órgãos de imprensa, é induzido a acreditar na existência de plano delituoso real, gerando artificialmente estados mentais de rejeição.

Acrescente-se que a ausência de pedido explícito de não voto não descaracteriza o ilícito eleitoral quando a publicação promove grave desqualificação moral do pré-candidato adversário, alcançando a conclamação eleitoral negativa por evidente equivalência semântica.

Ademais, a conduta impugnada atrai a incidência das normas regulamentares que disciplinam o uso de novas tecnologias no processo eleitoral. O art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 impõe o dever cogente de rotulagem explícita e destacada sobre o emprego de inteligência artificial em qualquer modalidade de conteúdo, inclusive gráfico. A imagem em exame foi veiculada sem qualquer marca informativa ou rótulo acessível, violando o princípio da transparência perante o eleitorado.

De igual forma, o art. 9º-C, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda expressamente a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos inverídicos com potencial de causar dano ao equilíbrio do pleito, aplicando-se plenamente às ilustrações e cartuns estáticos gerados por recursos artificiais.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral corrobora que a utilização de imagens sintéticas geradas por inteligência artificial para além do juízo crítico regular autoriza a intervenção imediata da Justiça Eleitoral. Destaco:

EMENTA: ELEIÇÕES 2026. REFERENDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO OU INDISPONIBILIZAÇÃO DE CONTEÚDO. REDES SOCIAIS NA INTERNET. EXAME PRELIMINAR DA CONTROVÉRSIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. CONTEÚDO ARTIFICIALMENTE ELABORADO. USO DE IMAGEM SINTÉTICA GERADA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. EXTRAPOLAÇÃO DAS LIBERDADES CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADAS. PLAUSIBILIDADE DO QUANTO ALEGADO. VEICULAÇÃO QUE DESBORDA DO MERO JUÍZO CRÍTICO OU

AValiação política DESFAVORÁVEL. ARENA político-DEMOCRÁTICA QUE DEVE SER PRESERVADA POR ATUAÇÃO CIRÚRGICA DA JUSTIÇA ELEITORAL. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. 1. A pretensão de remoção de conteúdo – reputado negativo e supostamente destoante dos limites constitucionalmente assegurados aos atores políticos quanto à manifestação do pensamento, da livre circulação de ideias e da crítica política – deve estar amparada em manifesta demonstração do alegado, dado que o exame da matéria, em cognição sumária, não se confunde com a vertical análise do caso no julgamento de mérito. 2. No caso, a parte representante demonstrou, em sede de exame preliminar da controvérsia, a divulgação de conteúdo sintético apresentado como registro real de fato inexistente, sem aviso de utilização de inteligência artificial, com aptidão para interferir na formação da vontade do eleitor; a justificar a atuação desta Justiça especializada, que, embora se pautе pela menor interferência possível no debate democrático, deve resguardar a igualdade de chances e coibir a manifesta violação das regras eleitorais. 3. Nos termos do art. 2º da Portaria TSE no 235/2026, ças decisões concessivas ou não de liminares, em matéria de propaganda eleitoral, inclusive a análise de direito de resposta, serão imediatamente submetidas ao Plenário pela Presidência, inclusive por meio de sessão virtualç. 4. Decisão concessiva, em parte, da medida liminar referendada.(REPRESENTAÇÃO nº060096949, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/07/2026.)

Essa orientação jurisprudencial evidencia que o debate político não tolera a manipulação tecnológica sintética com o objetivo de fixar no eleitorado impressões desonrosas desprovidas de base factual.

Temos ainda a situação de que a publicação foi veiculada por perfil que ocultava a qualificação civil de seu administrador, demandando a atuação deste Tribunal Regional Eleitoral mediante decisões de quebra de sigilo telemático perante múltiplos provedores para que se viabilizasse a identificação de Fábio Santana Cabral.

Tal prática vulnera a expressa vedação ao anonimato durante o período eleitoral, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal e do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, sendo entendimento consolidado da Corte Superior a imperatividade de responsabilização do usuário pela divulgação de material ofensivo veiculado na internet.

Por fim, no que tange à dosimetria da penalidade pecuniária, impõe-se a manutenção da multa de R\$ 5.000,00 imposta a Fábio Santana Cabral.

O montante foi dosado no piso mínimo legal previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em conta a rápida retirada do conteúdo pela plataforma e a ausência de impulsionamento financeiro contratado, mostrando-se necessária e suficiente para a prevenção de novos ilícitos eleitorais.

Ante todo o exposto, em consonância com o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço** de ambos os recursos eleitorais interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo integralmente a decisão monocrática recorrida.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**
Relator

Voto divergente (vencido)

Peço vênia ao eminente Relator para **divergir parcialmente**, exclusivamente quanto ao capítulo relativo a João Henrique Holanda Caldas – JHC.

A controvérsia, nesse ponto, exige distinguir duas questões que, embora relacionadas, não se confundem: **a legitimidade para integrar a relação processual e a efetiva responsabilidade pela propaganda irregular.**

A decisão recorrida **extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação a JHC**, e o voto do Relator mantém essa solução, sob o fundamento de que não haveria prova suficiente de autoria, coordenação ou prévio conhecimento da publicação. O próprio voto registra que os elementos obtidos junto à Meta, Google e Telefônica identificaram Fábio Santana Cabral como responsável pela administração do perfil e que não foi demonstrada participação de JHC no financiamento ou na coordenação da postagem.

A meu sentir, contudo, essas circunstâncias dizem respeito à procedência da pretensão sancionatória, e não à legitimidade passiva.

A jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a legitimidade passiva em representação por propaganda eleitoral demanda demonstração mínima de **vínculo entre o demandado e a conduta imputada**, ao passo que a responsabilidade pela propaganda depende da comprovação da autoria ou do prévio conhecimento, nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997. TSE, REspEl nº 0600163-93, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/08/2026.

Essa distinção também decorre da **teoria da asserção**, segundo a qual os aspectos subjetivos da demanda são examinados, em princípio, à luz dos fatos imputados na petição inicial, sem antecipar para o plano processual o juízo definitivo sobre sua comprovação. A orientação igualmente consta da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso, **a pretensão foi deduzida contra JHC na condição de beneficiário da propaganda, com alegação expressa de prévio conhecimento.** Saber se essa alegação foi demonstrada é precisamente a questão de mérito disciplinada pelo art. 40-B da Lei das Eleições.

Registro, inclusive, que essa é a exata distinção adotada pelo eminente

Relator no Recurso Eleitoral nº 0601158-70.2026.6.02.0000, igualmente submetido a julgamento nesta sessão. Naquele feito, Sua Excelência assentou que, imputados ao candidato o benefício e o prévio conhecimento, “a verificação quanto à ocorrência ou não dessa ciência prévia” conduz à procedência ou improcedência da pretensão punitiva, não à extinção por ilegitimidade.

A adoção de critério uniforme recomenda que a mesma premissa seja aplicada neste processo.

Superada a questão processual, entretanto, não encontro elementos suficientes para responsabilizar JHC.

O art. 40-B não institui responsabilidade objetiva do beneficiário. Quando não demonstrada a autoria direta, é necessária prova de prévio conhecimento ou circunstâncias concretamente vinculadas à propaganda específica que revelem a impossibilidade de seu desconhecimento.

No caso, a prova técnica, tal como descrita no próprio voto do Relator, aponta Fábio Santana Cabral como administrador da conta utilizada para a divulgação. A existência de vínculo funcional genérico com a administração municipal e o benefício político que eventualmente decorra da postagem não demonstram, isoladamente, que JHC tenha produzido, encomendado, financiado, autorizado ou conhecido previamente aquela publicação específica.

É justamente para evitar que a responsabilidade subjetiva do beneficiário se converta em responsabilidade por atos de terceiros que o art. 40-B exige esse vínculo probatório adicional.

Por essas razões, com as mais respeitosas vênias, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo MDB/AL para afastar a ilegitimidade passiva de João Henrique Holanda Caldas – JHC e, estando suficientemente examinada a questão probatória, julgar improcedente a representação em relação a ele, por ausência de comprovação de autoria ou prévio conhecimento da propaganda, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Nos demais capítulos, inclusive quanto à inexistência de litispendência e ao recurso de Fábio Santana Cabral, acompanho o eminente Relator.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**

